



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

SIDNEI RODRIGUES DE ALCÂNTARA, Escrivão do Cartório da 3ª. Vara Cível do Foro de Marília, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0006404-69.2004.8.26.0344 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública -

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2004 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

REQUERIDO(S):

Jose Abelardo Guimaraes Camarinha, AV SANTO ANTONIO, 60, apto 190, ALTO CAFEZAL - CEP 17501-470, Marília-SP

OBJETO DA AÇÃO:

ação civil pública convertida em fase de execução em despacho proferido às fls. 804 de 26/11/2008

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença Proferida - 26/09/2005- Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação pelos motivos acima aduzidos, reconhecendo o réu incurso no Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92; para CONDENÁ-LO, nos termos do Art. 12, III, do mesmo diploma, ao pagamento de multa no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação; bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em face da condenação imposta, SUSPENDO os direitos políticos do réu pelo período de 03 (três) anos; IMPONDO-LHE, ainda, a proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. P.R.I.C.

Despacho Proferido - 17/11/2008 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos. Int.

Despacho Proferido - 26/11/2008 Vistos. Anote-se a fase de execução. Fls. 719/722. Intime-se o(a)s devedor(a)(res), na pessoa do(a) Advogado(a) e procurador(a), para pagamento do valor apurado no cálculo de fls.722, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução com a incidência da multa do art. 475-J, do C.P.C. (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Fica o(a)(os) devedor(a)(res) advertido(a)(s), outrossim, que em igual prazo deverá(ao) indicar quais são e onde se encontram seus bens penhoráveis(observando a ordem de preferência do art. 655, do CPC) com a estimativa do valor, ficando advertido que a sua omissão poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça e justificar a quebra de seu sigilo fiscal e bancário para identificação de bens para satisfação da execução. Int.(valor do débito apontado: R\$ 34.095,44).

Processo Incidental - 26/11/2008 - Processo Incidental 344.01.2004.006404-8/000001-000 Instaurado em 26/11/2008



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Despacho Proferido - 20/02/2009- Vistos. Forme-se novos volumes. Após, tornem-me conclusos os autos.

Data da Publicação SIDAP - 02/03/2009 - Fls. 817 - Vistos. I - Fls. 807/808. Anote-se. Venha em 05 dias, a taxa devida pela juntada do substabelecimento. No silêncio, comunique-se ao IPESP. II- Fls. 809. Anote-se, excluindo-se do sistema. III - Fls. 810/815. Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o Ministério Público. Int.(fls. 809. Anotando-se a exclusão do nome do dr. Carlo Rodrigo Crepaldi Lopes).

Despacho Proferido - 05/08/2009 Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pelo executado pleiteando a não-incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão da execução pela inexistência de caução. O exequente apresentou sua manifestação a fls. 819/824, impugnando as razões do executado. É o breve relatório. DECIDO A questão da aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é matéria controvertida na jurisprudência. Nesse diapasão, tem-se que, a despeito da autoridade dos que sustentam tese em sentido contrário, não há falar-se na incidência de aludida multa. Com efeito, a finalidade de mencionada medida de coerção é forçar o pagamento da condenação. Ocorre que, como ainda não há trânsito em julgado, não se pode fazer falar em pagamento, termo utilizado pelo artigo 475-J. De fato, nesta fase executiva provisória, o executado não efetua pagamento, mas tão-somente garante a execução. Veja-se, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MULTA DO ART. 475-J DO CPC INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE INCOMPATIBILIDADE LÓGICA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido. (REsp n. 1.100.658. Rel. Min. Humberto Martins. 07/08/2009) Contudo, não assiste razão à tese de que a execução deve ser suspensa por violação ao artigo 475-O, §2º, II, do Código Buzaid. À luz de mencionado dispositivo, dispensa-se a caução no presente caso, porque não se vislumbra risco de dano grave ou de difícil ou incerta reparação. Ademais, o exequente é o Ministério Público, instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Brasileira de 1988), órgão abarcado, pois, pelo conceito de Poder Público. Deveras, o Ministério Público Estadual, entidade desprovida de personalidade jurídica, integra a pessoa política; no caso dos autos, o Estado de São Paulo. Nesse passo, tem-se que sobre a Fazenda Pública não recai o dever de caucionar a execução provisória. Nessa senda, é salutar reproduzir a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO - Ação civil pública - Execução provisória - Recurso interposto perante o Tribunal Superior não é dotado de efeito suspensivo - Execução provisória que deve ser feita nos mesmos moldes da definitiva - Observância do procedimento inculcado no art. 475-0 do CPC, bem como da faculdade assegurada pelo art. 571 do mesmo diploma - Exigência de caução suficiente e idônea por parte do Ministério Público para prosseguimento da execução provisória Impossibilidade - Dispensa de caução por parte do Poder Público - Inexistência de risco ao agravado - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Instrumento nº 847.349-5/7. Câmara Especial do Meio Ambiente. Rel. Samuel Júnior. 07 de maio de 2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO - Ação Civil Pública - Alegação de necessidade de prestação de caução em execução provisória promovida pelo Ministério Público - Desnecessidade - Embargos improcedentes - Decisão confirmada. (Apelação Cível n. 46.284-5 - Tatuí - I a Câmara de Direito Público - Relator: Carlos de Carvalho - 20.10.98 - V.U. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Município - Demissão de servidores contratados sem concurso - Denegação de efeito suspensivo ao recurso - Decisão discricionária do juízo monocrático - Despacho cobrando cumprimento de sentença exarado nas férias forenses - Inexistência de irregularidade - Caução a ser prestada pelo Ministério Público para a execução provisória da decisão de primeira instância - Descabimento - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 70.387-5 - Nhandeara - 9a Câmara "Janeiro/98" de Direito Público - Relator: Ricardo Lewandowski - 30.04.98 - V.U.) Diante do exposto, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade, para o fim de afastar a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil em sede de execução provisória. Sucumbentes ambas as partes, cada uma arcará com 50% das custas processuais, bem como com os honorários de seu advogado, observando-se, quanto ao Ministério Público, a isenção legal. Destarte, prosseguindo-se o processo consoante seu rito normal, tendo em vista o requerimento de fls. 823, bem como o não-cumprimento da sentença e a não-indicação de bens à penhora, defiro a penhora on line sobre eventual saldo encontrado em contas do executado José Abelardo Guimarães Camarinha, CPF n. 382.337.548-20, somente até o valor de R\$ 34.095,44 (trinta e quatro mil e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), montante atualizado em novembro de 2008 (fls. 722). Efetivada a penhora, aguarde-se o prazo legal para eventual impugnação. Intimem-se. (fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, da efetivação da penhora que recaiu sobre o valor de R\$ 6.789,62 existente em contas do Banco do Brasil, Caixa Econômica e Nossa Caixa, bem como do prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º do CPC).

Despacho Proferido - 04/09/2009 - Vistos. Fls. 851/852: É de ressaltar que a matéria deduzida às fls. 851/852 pode ser alegada por simples petição. Contudo, antes de apreciar o pedido, diante dos documentos juntados, dê-se vista ao Ministério Público. Após, tornem conclusos. Int.

Despacho Proferido - 11/09/2009- Vistos: As declarações de fls. 855/856 e os extratos juntados às fls. 857/860, dão conta que as contas onde foi efetuado o bloqueio de fls. 833, destina-se ao recebimento de valores líquidos do subsídio mensal decorrente do cargo de deputado federal ocupado pelo executado. Assim, ordeno o imediato desbloqueio do valor penhorado na conta nº 267.515, agência 4884, do Banco do Brasil S.A., posto que são absolutamente impenhoráveis, conforme disposto no artigo 649, IV, do CPC.

Considerando que os valores já foram transferidos para o Banco Nossa Caixa (fls. 862), expeça-se mandado de levantamento em favor do executado. Fls. 867/870: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 895/92 em trâmite nesta Vara Cível e nos autos nº 2654/2003 da 5ª Vara cível, desta comarca.

Lavre-se o termo de penhora sobre os imóveis indicados, procedendo-se as intimações de praxe (artigo 659, §§ 4º e 5º, do CPC). Int. (Fica o devedor, na pessoa de seu procurador, intimado da penhora levada a efeito nestes autos, conforme termo lavrado às fls. 922/926, ficando por este ato constituído depositário nos termos do art. 659, § 4º e 5º, do CPC, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação).

Despacho Proferido - 06/10/2009 - Vistos. Defiro a cota retro. Aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão retro apresentado pelo executado. F. 932. Regularize a representação processual, como requerido. Diante da petição de fl. 920 e do instrumento de mandato de fls. 921, esclareçam quem patrocina os interesses do ora executado. Venha em 05 dias, a taxa devida pela juntada do mandato de f. 921. No silêncio, comunique-se ao IPESP. Int.

Despacho Proferido - 12/11/2009 - Vistos. Aguarde-se conforme determinado nas fls. 937. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)
 3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Despacho Proferido – 15/01/2010-Vistos. Fls. 955/1013. Ciência. Levante-se as penhoras e arquivem-se os autos. Int.

Despacho Proferido - 15/06/2010 - Vistos. F. 1.068. Dê-se certidão. Após, arquivem-se os autos. Int. (complementar o recolhimento da taxa em R\$ 4,00)

Arquivamento - 26/11/2010 - Volumes 1 a 5 arquivados no pacote 3799/2010

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Marília, 03 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: fins judiciais – justiça eleitoral

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Marília, 03 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: *